



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.900, DE 2024

(Do Sr. Célio Studart)

Estabelece a suspensão emergencial de financiamentos, contas de serviços, faturas de cartão de crédito, boletos, tarifas, taxas de juros, créditos ou empréstimos e quaisquer execuções ou cobranças de dívidas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Apresentação: 16/05/2024 17:43:37.880 - MESA

PL n.1900/2024

Estabelece a suspensão emergencial de financiamentos, contas de serviços, faturas de cartão de crédito, boletos, tarifas, taxas de juros, créditos ou empréstimos e quaisquer execuções ou cobranças de dívidas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão emergencial de financiamentos, contas de serviços, faturas de cartão de crédito, boletos, tarifas, taxas de juros, créditos ou empréstimos e quaisquer execuções ou cobranças de dívidas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Equanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional e até depois de passados 120 (cento e vinte) dias de seu término, ficam suspensas todas as dívidas de pessoas atingidas e afetadas pela calamidade.

§1º As dívidas que tratam o *caput* também abrangem:

- I- Financiamentos;
- II- Faturas de cartão de crédito;
- III- Execução Judicial;
- IV- Obrigação de pagar;
- V- Boletos;
- VI- Tarifas;
- VII- Taxas de juros;





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

VIII- Créditos ou empréstimos.

§2º O prazo disposto no *caput* poderá ser estendido por mais 60 (sessenta) dias em casos comprovados de não condições de pagamento.

Art. 3º Fica vedada a aplicação de juros, multas, penalidades e outros encargos na retomada dos pagamentos.

Art. 4º Se a dívida da pessoa for com o município, estado ou com a própria União, o governo estadual e federal deverão propor a renegociação da dívida.

Art. 5º Ficam os fornecedores de telefonia, internet, água, energia, gás e afins vedadas de suspenderem seus serviços em decorrência da falta de pagamento ou inadimplência preexistente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os infortúnios e tragédias naturais têm sido, infelizmente, algo mais frequente em nosso país. O território brasileiro vem sendo palco de diversos incidentes naturais e eventos climáticos extremos, como precipitações intensas, tempestades, transbordamentos, alagamentos, inundações, desmoronamentos de terras, entre outros.

Esses fenômenos estão se tornando usuais na realidade brasileira. Todos esses casos estão associados aos impactos das mudanças climáticas e ao aquecimento global, que modificam todos os padrões climáticos habituais.

As tragédias ocorridas no estado do Rio Grande do Sul evidenciam isso, e, além disso, acarretam outras preocupações além das fatalidades de cidadãos e das inúmeras perdas e danos, os problemas econômicos. São milhares de pessoas que tiveram que abandonar seus imóveis e seus bens enquanto o elevado volume de





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

água impede suas ocupações. Imóveis esses que não representam apenas as moradias das pessoas, mas também por muitas vezes seus negócios e fontes de renda.

Diante dessa situação extremamente preocupante, mostra-se necessária alguma medida ou política pública capaz de mitigar os impactos adversos causados por esses desastres naturais que devastaram a região e sua população.

Em situações de calamidade, como as recentes enchentes que afetaram gravemente o estado, as comunidades enfrentam desafios monumentais que vão além das perdas materiais. Muitos cidadãos são forçados a abandonar suas residências, perder seus meios de subsistência e enfrentar incertezas financeiras significativas.

É imensurável o tamanho da dificuldade enfrentada pelos sulistas nesse momento. Vale lembrar que os desastres e catástrofes naturais não afetam apenas o ambiente físico, mas também a vida dos cidadãos, criando diversas dificuldades financeiras, que em muitas das vezes se revelam irreversíveis.

Portanto, pela enorme gravidade da atual situação do estado do Rio Grande do Sul, revela-se a extrema necessidade a suspensão das dívidas até que a situação seja ao menos amenizada.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação deste presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputado **CÉLIO STUDART**

PSD/CE



* C D 2 4 8 4 1 1 9 4 4 5 7 0 0 *